



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

DESAFORAMENTO Nº 2007323-43.2014.815.0000 – Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR : Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
01 RÉU : Sérgio Paulo da Silva
DEFENSOR : Reginaldo de Sousa Ribeiro
02 RÉU : Edvan Virginio da Silva
ADVOGADO : Bismark Martins de Oliveira

JÚRI. DESAFORAMENTO. Requerimento do Ministério Público. Interesse da ordem pública. Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Configuração. Fatos concretos. Periculosidade dos réus demonstrada. Um dos acusados que respondem a outras ações penais de grande repercussão social. Manifestação favorável do Juiz competente. **Procedência do pedido.**

- O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal com as modificações efetuadas pela novel Lei 11.689, de 9 de junho de 2008.

- Defere-se o pedido de desaforamento do julgamento, quando os autos demonstram haver evidente interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, garantindo-se ao réu julgamento que atenda aos requisitos legais de isenção e imparcialidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DEFERIR O PEDIDO** de desaforamento para uma das Varas Privativas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento, formulado pelo representante do Ministério Público, nos autos da ação penal nº 0000714-58.2007.815.0571, oriunda da Comarca de Pedras de Fogo, na qual figuram como réus Sérgio Paulo da Silva e Edvan Virginio da Silva.

Às fls. 357/363, vol. II, pleiteia o requerente o desaforamento do julgamento do processo supramencionado para a Comarca da Capital, na mesma região, uma vez que teme pelo abalo da ordem pública. Isto porque há notícias de que os réus participem de grupos de extermínio entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, inclusive, um dos acusados (Sérgio) responde pela participação no crime de homicídio no famoso caso em que teve como vítima o Advogado Manoel Mattos, no Município de Pitimbu, primeiro processo a ser federalizado por grave violação a direitos humanos no nosso País.

Sustenta, ainda, o combativo representante do *Parquet*, que há perigo real de não haver isenção do julgamento ante a periculosidade e influências dos supracitados acusados.

A defesa do réu Sérgio Paulo da Silva nada se opôs ao pedido de desaforamento (fl. 383, vol. II). Já o patrono de Edvan Virgínio da Silva pugna pela manutenção do julgamento na Comarca de Pedras de Fogo (fls. 384/385, vol. II).

O douto magistrado "**a quo**", ao prestar as informações sobre o desaforamento, posicionou-se de forma clara e convincente favoravelmente ao desaforamento (fls. 386/387, vol. II).

Instada a se manifestar no feito, a Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo deferimento do requerimento (fls. 405/406, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço do pedido por preencher os requisitos legais.

Trata-se de pedido de desaforamento, proposto pelo Promotor de Justiça atuante no Tribunal do Júri da Comarca de Pedras de Fogo, no qual se requer a transferência do foro de julgamento da ação penal nº 0000714-58.2007.815.0571 da citada comarca para a unidade judiciária da Capital.

Prima facie, insta salientar que o desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, constituindo causa derogatória da competência territorial *ratione loci* do Júri. Por este motivo, o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual artigo 427 do Código de Processo Penal, após as modificações efetuadas pela novel Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, quais sejam, o interesse da ordem pública ou alguma dúvida acerca da imparcialidade do júri ou da segurança do réu.

Assim dispõe o referido artigo, após as alterações dos dispositivos do Códex relativos ao Tribunal do Júri:

"Do Desaforamento:

Art. 427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3o Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4o Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado”.

No caso vertente, vislumbro, consoante o alegado pelo requerente, bem como pela douta Magistrada *a quo*, a impossibilidade de se proceder o julgamento do réu na comarca de Pedras de Fogo.

Vejamos as razões delineadas pelo insigne Promotor de Justiça *primevo*, *verbis* (fls. 359/360, vol. II):

*“... trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, promovida pelo Órgão Ministerial, contra **SÉRGIO PAULO DA SILVA e EDVAN VIRGINIO DA SILVA**, já identificados nos autos do processo, pela prática de homicídio qualificado, em virtude dos mesmos, no dia 10 de agosto de 2007, por volta das 18:30 horas, neste Município e Comarca de Pedras de Fogo, com pleno animus necandi, terem atingido as vítimas Reginaldo Rodrigues da Silva Júnior e José André da Silva, com disparos de arma de fogo, causando-lhes a morte, conforme laudos de exames cadavéricos de fls. 16/17 e 48/49.*

O crime foi praticado por motivo fútil, além de agirem os acoimados de maneira traiçoeira, tendo em vista que executaram as vítimas desarmadas, não lhes proporcionando nenhuma chance de defesa.

Há notícias de participação dos réus em grupo de extermínio, que, durante longo período, atuou na região fronteira entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, causando temor nas sociedades locais, motivo pelo qual responde o 1º pronunciado a processos em várias Comarcas do Estado da Paraíba, encontrando-se preso, atualmente, em razão de sua participação no crime de homicídio, que vitimou o Advogado Manoel Mattos, no Município paraibano de Pitimbu, feito este já deslocado para Justiça Federal, por decisão inédita do STJ, que acolheu pedido, formulado pelo Ministério Público Federal, de federalização do processo, que apurava o mencionado homicídio.

Por conta da conduta do 1º pronunciado e dos demais participantes do grupo de extermínio, muito deles, ainda, em liberdade, em razão das diversas absolvições em homicídios anteriores, ocorridos na região, há fortes

indícios e comentários de que o Conselho de Sentença não será imparcial, pois os jurados temem a atuação do grupo supracitado em caso de condenação, máxime no tocante a represália contra as suas pessoas ou contra os seus familiares.

Toda a população desta cidade, bem como as circunvizinhas, teme os integrantes do grupo de extermínio, notadamente porque eles nunca se intimidam com os rigores da lei, sendo certa suas absolvições por conta do temor e pressão que sofrem os jurados, que chegam até receber visitas em suas residências. A própria dificuldade na realização da prova, durante a instrução probatória, constitui outra prova do temor que os pronunciados, ainda, geram na região.

Ressalte-se que o próprio deslocamento do réu Sérgio Paulo da Silva, do local em que se encontra preso, para esta Comuna gerará grande risco de resgate, bem como sua presença poderá colocar em risco todos os presentes ao julgamento, a comunidade local e a ele próprio, podendo haver, ainda, haver uma tentativa de "queima de arquivo", pois o réu tem conhecimento de grande número de informações sobre a participação de outros integrantes do grupo de extermínio. (...)

Ademais, o clima é tenso e a independência do júri será indubitavelmente quebrada caso os réus Sérgio Paulo da Silva e Edvan Virgínio da Silva sejam julgados neste Comarca, dando lugar ao medo, à parcialidade e a intranquilidade social. (...)"

Como se vê acima, as razões expostas no requerimento ministerial evidencia a existência de fatos objetivos a ensejar uma real intranquilidade da população da cidade de Pedras de Fogo - notadamente no que diz respeito ao julgamento em questão - bem como a causar, no mínimo, desconforto aos jurados, ou seja, vislumbra-se, *in casu*, clara possibilidade de abalo à ordem pública e parcialidade dos jurados.

Situação respaldada pela Exma. Juíza Presidente do Júri, que, instada a se manifestar (fls. 15/16), aduziu:

"...Os acusados são homens perigosos e temidos pela população de Pedras de Fogo, os quais, com certeza, causarão temor aos integrantes do Tribunal do Júri, especialmente aos jurados.

Além do mais, o primeiro acusado está preso em razão de sua participação no homicídio do advogado Manoel Mattos, não obstante ser acusado de ter praticado outros crimes de homicídios nos Estados da Paraíba e Pernambuco.

Diante de tal situação, caracteriza-se duvidosa a imparcialidade do Conselho de Sentença, a segurança dos funcionários do Fórum, bem como de todas as pessoas que queiram assistir ao julgamento.(...)”

Do exposto, verifico na espécie, a necessidade de desaforamento do julgamento em face das pré-existentes hipóteses da garantia da ordem pública e dúvida quanto à imparcialidade dos jurados.

O que se pode temer é que o veredicto do julgamento dos réus, na Unidade Judiciária supracitada, seja fruto não das provas joadas no processo, nem dos debates por ocasião do plenário, mas, sim, das pressões exercidas contra os jurados que se encontram intimidados.

Assim, vislumbro a possibilidade - bastante concreta - de abalo à ordem pública, além de parcialidade dos jurados que participarão do julgamento pelo Tribunal do Júri, o que remete à necessidade do desaforamento, por interesse da ordem pública, bem como por haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal.

Ademais, é de se ressaltar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, no que pertine a pedido de desaforamento, a opinião do Juiz de Direito, a quem está afeta a presidência do júri “*é de ser admitida como elemento de convicção do mais alto valor*” (RT 512137 e 498/345), porquanto ninguém melhor do que ele “*para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida que só excepcionalmente é autorizada em atenção ao interesse público*”.

A jurisprudência pátria tem admitido o processo de desaforamento quando se demonstra a ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, senão vejamos:

STF: “(...) Para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do Júri não se exige a certeza, basta a previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da norma” (RT 603/436).

O fato de ele estar próximo dos fatos e das pessoas envolvidas dá-lhe, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“A manifestação do juiz, em informações atualizadas e precisas, revela-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na

apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do Código de Processo Penal" (STF - HC nº 70.228/MS, Relator Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 04/05/1993, p. DJ 04/06/1993, p.11.013).

"As informações do juiz de direito da comarca são preciosas em sede de desaforamento, pois conhece ele seus jurisdicionados, com os quais está em contato, não ignorando seus sentimentos, tendências, reações e normas de conduta. Deve, por isso, ser dado crédito à sua manifestação" (TJSP - Desaforamento nº 3984813400, Relator Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 1º/04/2003, p. 30/05/2003).

"DESAFORAMENTO - PARCIALIDADE DOS JURADOS - HIPÓTESE CARACTERIZADA - Deve ser dada prevalência às informações do juiz de direito da comarca que, corroborando as alegações do requerente, confirma a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri". (TJMG- Desaforamento nº 1.0000.07.463123-5/000, Relator Des. Paulo Cezar Dias, j. 15/01/2008, p. 20/02/2008).

"São de importância fundamental as informações do juiz para o desaforamento, porque ninguém melhor do que a autoridade judiciária local para de forma isenta, dizer sobre a conveniência da medida em atenção ao interesse público". (TJMG - Desaforamento nº 1.0000.07.463451-0/000, Relator Des. José Antonino Baía Borges, j. 24/04/2008, p. 21/05/2008).

Da análise aprofundada dos argumentos fáticos e jurídicos suscitados, entendo merecer acolhida o presente pedido de desaforamento feito pelo ilustre representante do Ministério Público na Comarca de Pedras de Fogo.

Quanto ao local para o qual deve ser deslocada a competência para julgamento, reza a lei que, se presente uma ou mais das hipóteses previstas no atual artigo 427 do Código de Processo Penal, "o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas" .

A meu ver, a Comarca da Capital, indicada no requerimento, se apresenta como recomendável, uma vez que é uma comarca de maiores dimensões, estando completamente isenta das influências que por acaso possam ser exercidas, além de garantir, com maior eficiência, a segurança necessária e indispensável à realização do Júri.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO e determino o desaforamento do julgamento do processo da Comarca de Pedras de Fogo para uma das Varas Privativas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.**

Comunique-se ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo para as providências cabíveis.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luís Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**